

RESPOSTA PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

EMPRESA: MAXWELL RODRIGUES
PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 064/2022
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP

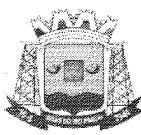
OBJETO: Seleção de proposta mais vantajosa sob o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP para futuras e parceladas locações de estruturas, tais como: Palco, Som, Arquibancada, Camarim, Iluminação, Telão, entre outros, atendendo as necessidades de diversas secretarias do município de Ribas do Rio Pardo (MS).

I – DOS FATOS

A empresa **MAXWELL RODRIGUES**, já qualificada nos autos, apresenta **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** em face do edital da supramencionada licitação, onde demonstrou a existência de algumas dúvidas relacionadas à necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica e questionando se não será cobrado nenhum responsável técnico registrado no CREA para acompanhamento dos serviços.

II – TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 4.2 do edital quaisquer informações, esclarecimentos, providências e/ou dúvidas, estritamente de ordem legal, poderão ser solicitadas à COORDENADORIA DE LICITAÇÃO, devendo promovê-las impreterivelmente por escrito, com antecedência mínima de até 02 (dois) dias úteis, antes da data designada para realização do presente certame. Portanto, considerando que a sessão pública de lances estava agendada para 28 de junho de 2022, os pedidos de esclarecimentos poderiam ter sido apresentados até 24 de junho de 2022. Assim, tendo em vista que a dúvida da empresa foi apresentada dia 15 de junho de 2022, ocorreu tempestivamente.



III – DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, mesmo que por aspectos formalísticos, cumpre salientar que toda a Administração Pública Pátria está adstrita aos princípios gerais do Direito Administrativo, estampados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...] (grifou-se).

Assim, os atos administrativos devem obediência aos ditames legais. Quaisquer atos administrativos não condizentes com as normas serão anulados, pela própria Administração, no uso de seu poder de autotutela, ou, ainda, pelo Poder Judiciário, na prestação da tutela jurisdicional, nos termos da Súmula 473 do STF¹.

RESPOSTA:

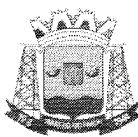
A - DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DAS LICITANTES INTERESSADAS

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a Lei 8.666/93 prevê a documentação relativa à qualificação técnica, em seu art. 30, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal

¹ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

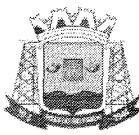
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da



proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

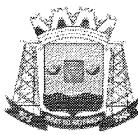
§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.



§ 8 No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

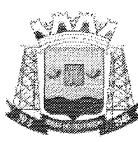
§ 9 Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.
(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Observa-se que, a Lei 8.666/93 buscou possibilitar a Administração Pública a exigência do atestado de capacidade técnica, trazendo no âmbito da discricionariedade do gestor a análise da pertinência dos atestados dentro de cada realidade e segundo a complexidade do objeto.

Foi o que efetivamente ocorreu no presente caso, **utilizando-se do poder discricionário que a lei atribuiu ao gestor**, optou-se pela não exigência de atestados de capacidade técnica para o objeto em análise.

Entretanto, a garantia da prestação de um serviço de qualidade será desenvolvida através de outras maneiras, como: descrição detalhada dos serviços e designação de fiscal de contrato para que acompanhe de forma efetiva a execução dos mesmos.



Não obstante, também foi exigida a apresentação de ART – Autorização de Responsabilidade Técnica em relação aos serviços a serem desenvolvidos.

B – RESPONSÁVEL TÉCNICO REGISTRADO PELO CREA PARA ACOMPANHAMENTO DOS SERVIÇOS

Em relação ao exposto, após análise do edital, observou-se que na verdade, a exigência da emissão da ART – Autorização de Responsabilidade Técnica, poderia gerar dúvidas em relação à sua exigência.

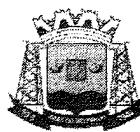
Nesta esteira, foi realizado o PRIMEIRO ADENDO MODIFICADOR ao edital de licitação n. 028/2022, com a seguinte alteração:

3.2. *Altera-se no Edital e Termo de Referência a necessidade da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, passando a constar:*

I – Para a execução dos serviços será necessário a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pela responsabilidade e segurança do Palco, Som e Arquibancada.

Não obstante, vale transcrever algumas cláusulas dispostas no Termo de Referência que visam a garantia da execução dos serviços dentro do padrão de qualidade e segurança desejado:

b) A instalação das estruturas e demais itens pertinentes a serem locados, objeto desta CONTRATAÇÃO, sem a necessidade de serem novos, porém de boa qualidade, em bom estado de uso e de conservação e que atendam à legislação de segurança, ficando sob a responsabilidade da licitante vencedora o cumprimento das exigências legais referente ao objeto contratado, inclusive aquelas aqui não citadas;



379
00412022
9

n) Manter técnicos especializados de plantão durante a montagem, passagem de som de bandas Shows, eventos ou quaisquer situações que os exijam.

Ante ao exposto, tendo vista o disposto e levando-se parcialmente em consideração os questionamentos apresentados pela empresa, foi realizado, como já relatado, adendo modificador ao edital que, conjuntamente com as outras exigências editalícias garantem a segurança dos serviços.

Destaca-se por fim a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, alterando a data para abertura da licitação para 04 de julho de 2022.

Ribas do Rio Pardo – MS, 20 de junho de 2022.


EDUARDO ARTHUR DE MORAES
Pregoeiro


SUELLEN MACHADO DE OLIVEIRA
Equipe de Apoio


LORENA CEZARIN DA SILVA
Equipe de Apoio

~~João Alfredo Danieze~~
Assessoria de Gabinete


Nizael Flores de Almeida
Secretário de Educação


Marcos André de Melo
Secretário de Saúde


Jaqueline Pereira Arimura
Secretária de Assistência Social


Antonio Celso R. da S. Junior
Secretário da Juventude, Esporte e Lazer


Lucien Roberto G de Rezende
Secretário de Desenvolvimento Econômico